

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001935/2007-02
Recurso nº 165.492 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.102 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria SIMPLES - EX.: 2004
Recorrente TRANSCOLOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADES. Em conformidade com o disposto na súmula nº 2 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de adoção obrigatória por força do disposto no art. 72 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM: 26 ABR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima, Natanael Vieira dos Santos, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

TRANSCOLOR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E TRANSPORTE LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas ao ano-calendário de 2002, formalizadas em razão da constatação de que os valores declarados à Receita Federal não correspondiam aos escriturados no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Apuração do ICMS. De um total de R\$ 6.538.547,09, foram declarados apenas R\$ 2.163.539,64.

A tributação da diferença apurada se deu por meio do SIMPLES, sistema adotado pela contribuinte para recolher os tributos e contribuições devidos.

Entendendo que a conduta adotada pela contribuinte revelou evidente intuito de fraude, foi aplicada multa qualificada, sendo elaborada a correspondente Representação Fiscal para Fins Penais.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 143/152), por meio da qual argumentou, em síntese, que a penalidade aplicada feriu os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco. A partir de tal consideração, discorreu sobre os referidos princípios constitucionais.

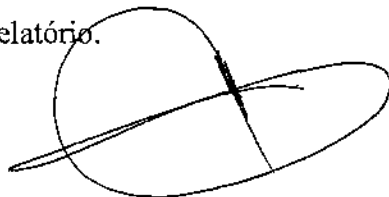
A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 07-11.452, de 30 de novembro de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 230/238, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, formalizadas em razão da constatação de que os valores declarados à Receita Federal não corresponderam aos escriturados no Livro Registro de Saídas e no Livro Registro de Apuração do ICMS.

Irresignada com a decisão prolatada em primeira instância, que manteve integralmente os lançamentos tributários efetivados, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, os argumentos expendidos na peça impugnatória.

Alega, em apertada síntese, que a penalidade aplicada feriu os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco.

Diante da natureza da argumentação esposada, sirvo-me, por força do disposto no parágrafo 4º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da súmula nº 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, para negar provimento ao recurso.

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

